

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 015.837/2009-4 [Apenso: TC 000.101/2020-6]

Natureza(s): Recurso de Revisão em Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Exercício: 2008

Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essanine e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana Ltda (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N Paes de Melo Junior Comercio Eireli - EPP (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sonia Suely Araujo Pessoa (137.107.294-91)

Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)

Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PE 25.682); Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027); Estevam Luiz de Souza e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO ENTÃO REITOR, ENTRE OUTROS RESPONSÁVEIS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso de revisão interposto por Rômulo Soares Polari, então reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual, o colegiado julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2008 e aplicou-lhe multa.

Transcrevo a deliberação recorrida a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes multas individuais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial

dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor (R\$)
<i>Marcelo de Figueiredo Lopes</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
<i>Rômulo Soares Polari</i>	<i>R\$ 4.000,00</i>
<i>João Flávio Paiva</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
<i>Antônio Borba Guimarães</i>	<i>R\$ 4.000,00</i>

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essenine e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, se ainda não o fez:

9.8.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

9.8.1.1. R\$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.2. R\$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.3. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

9.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

9.9.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.9.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

9.9.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

9.9.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

9.9.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001; e

9.10. determinar ao Ministério da Fiscalização, Transparência e Controle que informe, no próximo relatório de auditoria de avaliação da gestão, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.”

A Secretaria de Recursos (Serur), em sede do exame de admissibilidade do recurso, peça 501, com a anuência de seus dirigentes, peças 502 e 503, e do MP/TCU, peça 505, propôs não conhecer do recurso, conforme o trecho de sua instrução que transcrevo a seguir:

(...)

“2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativa ao exercício de 2008.

Em essência, restou configurada nos autos, especificamente em relação a Rômulo Soares Polari, reitor da UFPB, à época dos fatos, a ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade, bem como a prorrogação irregular de contratos firmados com a Fundação José Américo (FJA), objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), conforme demonstra o voto condutor do acórdão condenatório (peça 268, item 2 “a”).

Diante disso, no que interessa ao presente exame, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou multa.

Em face da decisão original, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 307), os quais foram parcialmente conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 2.787/2018-TCU-1ª Câmara (peça 343).

O Acórdão 10.299/2018-TCU-1ª Câmara (peça 365) retifica, por inexatidão material, os Acórdãos 4.973/2017 e 2.787/2018, ambos da 1ª Câmara.

O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e o recorrente interpuseram recursos de reconsideração (peças 314 e 387) contra o acórdão original, sendo o primeiro conhecido, e o segundo não conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, por meio do Acórdão 5.417/2019-TCU-1ª Câmara (peça 416).

Posteriormente, esta Corte, por meio do Acórdão 11.846/2019-TCU-1ª Câmara (peça 432) decidiu dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, excluindo as referências ao seu nome do subitem 9.1 do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, julgando suas contas regulares com ressalva e concedendo-lhe quitação.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 388 e 494), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta, em síntese, que:

a) em preliminar, o presente recurso de revisão deve considerar em sua análise a peça 388, “Recurso de Reexame” (peça 494, p.1);

b) é fato novo a mudança de entendimento do TCU em processos de contas da gestão da UFPB, conforme verifica-se nos Acórdãos 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara que deram provimento a recursos de reconsideração interpostos, julgando as contas da UFPB nos anos de 2010 e 2011, respectivamente, como regulares com ressalvas (peça 494, p. 2-3, 12-15, 18);

c) é fato novo a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto que se passaram mais de 8 anos dos fatos (peça 494, p. 3-5);

d) não cabe sua responsabilização, uma vez que não participou das celebrações de contratos, suas prorrogações e contratos emergenciais realizadas entre o HULW e a FJA (peça 494, p. 10-12);

e) foi condenado por atos e fatos administrativos;

f) foram os dirigentes do HULW que justificaram, celebraram e gerenciaram os contratos, pois tinham autonomia institucional, administrativa e financeira, conforme constatarem os Acórdão 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara (peça 494, p. 12, 16-17);

g) é responsabilidade de dirigente de outro órgão as irregularidades apontadas no acórdão condenatório (peça 494, p. 17-18).

Requer a prescrição da pretensão punitiva do TCU e a reforma do acórdão condenatório.

Cabe destacar que os argumentos estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha

fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que o recorrente solicita a análise do “Recurso de Reexame (peça 388)”, entretanto, a peça 388 se refere a comprovante de recolhimento da 16/36ª parcela efetuada pelo Sr. João Flávio Paiva, em decorrência de multa imputada através do Acórdão 4973/2017-TCU-Plenário.

Em que pese a possibilidade de erro de digitação e entendendo que se trata do Recurso de Reconsideração à peça 387, observa-se que a documentação já constava dos autos e foi devidamente considerada no Acórdão 5.417/2019-TCU-1ª Câmara (peça 416), portanto não são documentos novos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

No tocante à alegação de julgados do TCU contendo entendimento diverso do caso em tela (peça 494, p. 2-3, 12-15, 18), ressalta-se que eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos.

É nesse sentido o entendimento firmado mediante o Acórdão 1.837/2017-TCU-Plenário, em que se consignou que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão.

Pode-se mencionar, também, o Acórdão 1.503/2018-TCU-Plenário, cujo enunciado restou assim redigido:

Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida.

Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

A contrário sensu, caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Vale mencionar, ainda, o entendimento firmado mediante o Acórdão 2.375/2018-TCU-2ª Câmara, em que se registrou: “Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.”.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.1.1 Análise da prescrição de pretensão punitiva (multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92)

Na hipótese, trata-se de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 motivada por irregularidades identificadas no Convênio 701137/2008 descritas no Ofício de Citação à peça 25.

A prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 500) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 foi objeto de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até

então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

As manifestações da Serur juntadas à peça 94 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 500), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

No caso em análise, verifica-se que o próprio Tribunal, reconheceu que não havia se operado a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise consignada no voto condutor do acórdão em sede de Embargos de Declaração opostos pelo recorrente (peça 344, p. 2, item 12), *verbis*:

12. Ao contrário do que alega, não houve a prescrição da multa. No Acórdão 1.441/2016, o Plenário resolveu incidente de uniformização de jurisprudência, oportunidade em que optou pela aplicação dos comandos previstos no Código Civil (art. 205) no tocante à prescrição. Considerando que os

fatos irregulares foram praticados no ano de 2008 e que a audiência (marco interruptivo) foi ordenada em junho de 2012 (peça 13), não houve a perda da pretensão punitiva pelo TCU. Ainda que fosse acolhida a tese da prescrição quinquenal, como quer o recorrente, ainda assim estaria intacta a sanção aplicada. (grifos acrescentados)

Por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em sessão de 27/6/2017 (peça 267).

Sendo assim, não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral, de cinco anos, contados da data da prática do ato (art. 1º), e a interrupção do prazo prescricional “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” e/ou “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, incisos I e II).

Considerando que a prescrição começa a correr não da data de cada fato, mas sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou continuidade (art. 1º, parte final), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da lei se deu em março de 2008 (Relatório de Gestão – peça 1, p. 52). Contudo, observa-se, pelo regime dessa lei, a ocorrência de interrupções nos momentos em que a administração pública atuou para apurar os fatos em questão.

Em 29/7/2009, houve interrupção por ocasião do Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 22).

Nova interrupção ocorreu em 14/5/2010, considerando a diligência por meio do Ofício 583/2010-TCU/SECEX-PB (peça 6, p. 28).

Em 13/6/2012, ocorreu nova interrupção com a expedição dos ofícios de citações e audiências dos responsáveis (peças 16 a 29).

Em 11/3/2014, com prolação do Acórdão 881/2014-TCU-1ª Câmara, fixando prazo para o recolhimento do débito (peça 125).

Nova interrupção se deu entre 1/5/2014 e 1/6/2014 com a expedição dos ofícios de notificação da dívida (peças 133-142; 152; 155).

Em 16/9/2014, com a prolação do Acórdão 4.973/2014-TCU-1ª Câmara, autorizando o parcelamento da dívida de dois dos responsáveis e fixando prazo para o recolhimento para os demais (peça 168).

Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em sessão de 27/6/2017.

Desse modo, adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos e as supramencionadas interrupções do prazo prescricional, observa-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Rômulo Soares Polari, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”